

AÇÃO RESCISÓRIA

(Competência)

BENEDICTO BARROS

Advogado da P.D.F.

Nossa lei processual determina que a Ação Rescisória seja julgada, em uma única instância, pelo tribunal competente (Lei de Organização Judiciária). Em relação às decisões proferidas pelo mais alto Pretório, a regra se encontra na Constituição Federal: artigo 101 — “Ao Supremo Tribunal Federal compete: I. Processar e julgar originariamente; ... K. as ações rescisórias de seus acórdãos”.

Aparentemente, nenhuma dúvida existiria quanto à competência do tribunal para conhecer da Rescisória proposta. Todavia, enorme incerteza e grande divergência dominam a hipótese da Ação Rescisória quando, proposta em relação a Acórdãos de tribunais locais, haja ocorrido apêlo extraordinário, do qual não tenha o Supremo Tribunal Federal tomado conhecimento.

Nesse caso, será competente o egrégio Supremo, que não tomou conhecimento, em Recurso Extraordinário, de um Acórdão proferido por tribunal local, ou a competência permanecerá na órbita dessa mesma Côte de Justiça?

Há divergência jurisprudencial, que se verifica em todos os tribunais. E o próprio Supremo Tribunal indica uma divergência de opinião entre seus membros.

Defendemos o princípio de que, do Acórdão ou da Decisão de um tribunal local, quando ocorre a interposição do Recurso Extraordinário do qual o Supremo Tribunal Federal não haja tomado conhecimento, se acaso proposta a Rescisória, será competente o tribunal local. E assim nos orientamos pelo motivo de ser a Ação rescisória uma ação pròpriamente e não um recurso.

Esta tese sempre mereceu o agasalho de todos os nossos juristas, desde o pontifical PEDRO LESSA (*Do Poder Judiciário*, pág. 45) ao Jurisconsulto M. I. CARVALHO DE MENDONÇA (*Ação Rescisória*, n. 4) — velhos Juristas que, ainda hoje, têm seguidores nessa mesma trilha, como PONTES DE MIRANDA, JORGE AMERICANO e uma plêiade de estudiosos do direito.

Esse princípio é norma consagrada também no próprio recinto do Supremo Tribunal Federal, onde a voz de OROSIMBO NONATO não hesitou em proclamar: “A rescisória é uma ação e não um recurso” (Recurso Extraordinário n. 10.903, *Diário da Justiça*, de 26 de julho de 1949, pág. 1.740).

Aceita a premissa de que a rescisória é uma ação e não um recurso, a conclusão é porque, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal não tome conhecimento do apêlo extraordinário, seja competente o tribunal local.

Realmente, se a Constituição vigente determina que ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente as rescisórias de seus Acórdãos e se o julgado que se pretende rescindir é aquêle que não vazou o mérito, que não entrou no âmago da questão, que nada decidiu — não se pode filiar como no Supremo Tribunal a competência.

Uma simples explicação prática demonstra o acêrto do argumento:

Se o Supremo não conheceu de determinado Recurso Extraordinário interposto, e se aceitarmos que a Rescisória proposta é de sua competência, rescindindo o Acórdão, passaria êle a ser conhecido. E, conhecido, teria o tribunal de, pela primeira vez, julgar o mérito, dando ou não provimento ao Recurso Extraordinário interposto. E como rescindir o que não foi julgado?

Verifica-se, assim, que, acaso admitissemos a competência do Supremo Tribunal para conhecer de uma Rescisória de Acórdão proferido em Recurso Extraordinário, do qual não tomara conhecimento, essa Rescisória não seria uma ação pròpriamente dita, mas simples recurso — com a consequência de se abrir discussão em tórno a questão já extinta, reformando-se o Aresto, a fim de se discutir, pela primeira vez, o mérito da causa.

Por outro lado, ainda se justifica a conclusão acima, por sabermos que a rescisória tem procedência quando há ofensa à literal

disposição de lei, falsa prova, infringência à coisa julgada ou peita a juiz.

Se o Acórdão do Supremo, que não tomou conhecimento do recurso, deixou de analisar o mérito do Recurso Extraordinário, não apreciou a prova, nem aplicou a lei, tendo sido esse mister exercido soberanamente pela justiça local. Se, porventura, se dá por rescindido o Acórdão, qual a consequência? Ter-se-ia dado imaginado provimento, anos após, ao Recurso Extraordinário não conhecido, para que o julgamento se processasse em relação ao mérito da causa.

Ora, se esse mérito, com a matéria consubstanciada no Recurso Extraordinário não foi julgado pelo Supremo, como, por intermédio de uma Rescisória, rescindir o que não fôra sequer apreciado?

É verdade que o entendimento ora desenvolvido não é esposado pela maioria dos nossos julgadores e nem pelos cultores do Direito. No entanto, do lado de cá, ao contrário dos princípios que dominam a maioria, também se englobam juristas de alto porte, entre os quais, sem dúvida alguma, podemos citar MÁRIO GUIMARÃES que, certa vez, assim se pronunciou:

“Votei pela competência deste tribunal para tomar conhecimento da Rescisória e julgá-la. Só se rescinde o que existe, o que tem existência real, o que foi decidido e analisado, com a penetração objetiva dos fenômenos jurídicos legalizados. Não se rescinde a interposição de um recurso mas a objetividade legal dêle. E’ isso o que se acha mais próximo do senso comum, do bom-senso jurídico, da sistemática processual e da lógica científica da lei.

Dêsse modo, não se pode rescindir um recurso abstrato, pondo-se à margem a concretização jurídica dos autos, porque a *contrario sensu* técnico seria infringir as objetividades previstas de caráter legal para a interposição constitucional do Recurso Extraordinário. As considerações pessoais, feitas pelo notável Ministro CASTRO NUNES, não foram objeto da decisão e sim argumentos puramente do Relator, porque, se não fôsem, o Supremo Tribunal Federal teria negado provimento, entrando no merecimento, o que — evidentemente — não fôra feito.

Eis, pois, o que a lógica indutiva dos autos me levou a assim decidir” (*Revista Forense*, vol. 45, pág. 361).

Ainda se pode agrupar em tórno da tese defendida o princípio de que, somente como recurso poder-se-ia admitir tomasse o Supremo Tribunal conhecimento dessa rescisória.

Realmente, sufragando a tese da competência do Supremo, teríamos de adotar, como consequência a premissa de que a rescisória não é uma ação, mas simples recurso. Esse corolário, todavia, é desprezado por todos os nossos juristas.

Se é uma ação para rescisão de um julgado, no caso vertente, que se irá rescindir? Aquilo que não foi julgado, que não foi decidido, que não foi englobado no julgamento, que não foi examinado, que não foi discutido? Claro que só como recurso poder-se-ia aceitar o Supremo como órgão competente.

É verdade que esse entendimento, hoje em dia, já têm inúmeros adeptos no nosso mais alto tribunal de justiça, e não poucas são as decisões que aceitam esse mesmo princípio. É o que vemos nas decisões proferidas no julgamento da Rescisória n. 329 (*Diário da Justiça*, de 13 de junho de 1955), Rescisória n. 295 (*Diário da Justiça*, de 5 de outubro de 1953) e últimamente, na hipótese do conflito de Jurisdição n. 2.253, publicado em 10 de abril de 1957.

Se a Rescisória é uma ação, a competência para processá-la e julgá-la, na hipótese em que se pretende rescindir Acórdão em que o apêlo extraordinário não foi conhecido, é do tribunal local, que decidiu a matéria, e onde se discutiu, se examinou a lei e se apreciou o fato. O Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do apêlo extraordinário, que não entrou no mérito — acaso houvesse possibilidade de rescindir o acórdão — sua discussão seria para que êle mesmo julgasse extraordinariamente a decisão que não examinara, e o efeito da Rescisória seria o de um recurso.

Dêsse modo só podemos apontar o Supremo como competente se admitirmos a Rescisória como um reverso — princípio contrariado pela unanimidade dos nossos estudiosos do Direito. Sendo, porém, a Rescisória uma ação, na hipótese acima, a competência será do tribunal local.